

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

**CLEIDE CALGARO**

**JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA**

**CLAUDIA LIMA MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cleide Calgario; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira; Claudia Lima Marques. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-724-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

### **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

---

#### **Apresentação**

É com satisfação que introduzimos os artigos apresentados por pesquisadores, mestrandos, doutorados, e professores de diversas Universidade do Brasil no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018. O evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, havendo como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os trabalhos apresentados possuem relevância acadêmica e social para as pesquisas em direitos e áreas afins, apresentando reflexões sobre o tema relações de consumo, no contexto do direito e da globalização, à luz da ética, do mercado, da economia e do hiperconsumo, pautando-se numa preocupação social e jurídica.

De fato, os temas que foram apresentados por pesquisadores dos programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil estão atentos as questões de natureza constitucional, de novas tecnologias, de legislação consumerista, de globalização, de publicidade, de hiperconsumismo, práticas abusivas, publicidade e de sustentabilidade e etc., onde se envolve as figuras do Estado, do consumidor e do mercado, demandando uma análise pautada num viés interdisciplinar.

Deste modo, pode-se observar a atualidade e a pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado e de soluções das controvérsias na sociedade contemporânea pautada na era tecnológica.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Profa. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – UNIMAR

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Profa. Dra. Claudia Lima Marques – UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **SOCIEDADE PÓS-MODERNA E SUAS NOVAS TECNOLOGIAS: COMO É DIFÍCIL SER APENAS HUMANO.**

## **POST-MODERN SOCIETY AND ITS NEW TECHNOLOGIES: HOW DIFFICULT IS TO BE ONLY HUMAN.**

**Carlos André Carvalho Acioli <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho busca compreender os principais desafios enfrentados pelos indivíduos lançados na era da chamada sociedade pós-moderna ou sociedade da informação. Para tanto, na primeira parte buscar-se-á compreender as características da sociedade contemporânea tida como digital e complexa analisando a origem desses conceitos. Na segunda parte, dicorrer-se-á sobre os desafios em espécie destacando-se o comércio eletrônico, a publicidade digital, a proteção de dados, o direito ao esquecimento na era da informação e a novíssima economia compartilhada.

**Palavras-chave:** Pós-modernidade, Novas tecnologias, Desafios, Dados pessoais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work seeks to understand the main challenges faced by individuals launched in the era of the so-called postmodern society or information society. Therefore, the first part will seek to understand the characteristics of contemporary society considered as digital and complex analyzing the origin of these concepts. In the second part, we will focus on the in-kind challenges, such as e-commerce, digital advertising, data protection, the right to oblivion in the information age and the new shared economy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Post-modernity, New technologies, Challenges, Data protection

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Internacional e Direito do Consumidor pela UFRGS. Membro da Comissão de Professores em Direito do Consumidor do BRASILCON. Pesquisador e Advogado.

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive um momento de grandes transformações de forma e de meio. Em sendo possível observar mudanças no contexto e nos valores sociais, a partir de uma pluralidade cultural luminar, de modo que a forma como se percebe o mundo globalizado está em evolução; o meio em que esses fenômenos sociais acontecem também vem se alterando. Paulatinamente, as relações humanas vem sendo travadas em um ambiente diferente, que não conhece barreiras físicas: em um mundo digital. Na esteira dos avanços da pós-modernidade os indivíduos se expõe a uma enorme complexidade social, em que a sensação de incerteza e a convicção de um mundo inseguro e heterogêneo com transformações evidentes estão a demonstrar o surgimento de um novo período.

O desenvolvimento da internet (da *World Wide Web*) como meio de comunicação impulsionou o seu uso como veículo de divulgação publicitária, tornando-a, uma forte opção para as empresas se interligarem com seus diferentes públicos alvo. Devido ao grande número de usuários, a internet desperta o interesse de muitos anunciantes que se empenham em expor ao público as suas marcas, produtos e serviços, contudo sem as limitações impostas pelos outros veículos publicitários tais como tempo e tamanho dos anúncios. Ocorre que, pelos novos tipos de publicidade que esse meio digital possibilitou, novos problemas igualmente vêm sendo apontados, tais como a exposição excessiva da publicidade violando a intimidade dos consumidores; os *spams*; o alcance a determinados nichos de consumidores hipervulneráveis, tais como crianças e idosos; além dos problemas de conteúdo.

Os métodos de contratação também se massificaram e se modificaram em face dessa nova configuração que se observa da sociedade. Viu-se a necessidade de concretização de um maior número de relações jurídicas contratuais em um espaço de tempo muito reduzido, de modo que surgem figuras como os contratos de adesão no comércio eletrônico. Se os contratos eletrônicos são um reflexo cristalino de uma economia progressivamente globalizada e sem fronteiras, não cabe ao Direito se eivar de conferir respostas as inquietações que deles emergem.

Do mesmo modo, pela facilitação do acesso da população aos chamados *smartphones* e à internet móvel, o Direito contemporâneo vem se debruçando sobre uma nova questão cada vez mais comum na sociedade: a chamada economia compartilhada. O paradigma da chamada “internet das coisas” levantou a questão acerca da conectividade da sociedade pós-moderna, fazendo surgir uma nova ideia que, até certo ponto, apoia-se menos no capital financeiro e

mais no capital social; renascendo princípios há muito esquecidos como o da fraternidade e da ideia de compartilhar bens e serviços, todavia, agora, por meio de plataformas digitais. A configuração e o papel de cada sujeito na relação, da mesma forma, têm provocado dúvidas e inquietação na disciplina jurídica.

Nada obstante, outra polêmica que desponta com grande força e tem sido objeto de estudo pela doutrina jurídica é o tema dos dados pessoais na sociedade digital a partir do revés da insegurança. A inserção cada vez maior do elemento humano nesse cenário digital revela a intenção desse sujeito em se sentir parte da sociedade, tentando acompanhar suas mutações, entretanto sem necessariamente estar preparado para isso. Ao se permitir transações nesse meio, o indivíduo expõe-se a uma conjuntura de elementos desconhecidos, inseguros, e mais do que isso, expõe no mesmo ritmo seus dados que por sua vez se tornar o grande foco dos fornecedores, dos Estados e também das pessoas comuns. Observa-se, portanto uma superexposição desse indivíduo que, frágil, se apresenta como uma presa fácil aos predadores que o espreitam.

No mesmo sentido dessa superexposição, a questão do direito ao esquecimento na rede também desabrocha como um paradigma a ser questionado. Nesse contexto social altamente conectado, o mercado foi levado à adaptação ao novo meio e a informação crescentemente se tornou poder. O intrigante nesse quadro, mais do que a informação em si, mas o conteúdo da informação se mostrou o tesouro mais almejado. Seria justo se permitir a eternização da disposição dessas informações na rede? Até que ponto não seria essa uma nova forma de controle punitivo perpétuo alheio ao sistema penal?

É possível dizer *a priori* que uma vez que a sociedade foi impulsionada rapidamente no sentido desse universo digital completamente novo, ela ainda está em um período de adaptação constante e aprendizagem, o que pode e vem sendo encarado como uma oportunidade para pessoas físicas e jurídicas que tentam, a todo modo, se aproveitar dessa situação. Para compreender esses fenômenos em toda a sua complexidade é necessário primeiramente contextualizá-los nas características da sociedade em que se inserem e, em um segundo momento, estudá-los em sua individualidade, captando as principais problemáticas confrontadas pelo Direito e apresentando possíveis caminhos a serem traçados na busca por soluções.

## **2. A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: COMPLEXA, DIGITAL E PÓS-MODERNA**

O processo de globalização sob o qual se desenvolve a sociedade atual se constitui como uma nova fase da história humana, dotada de um extraordinário dinamismo e pela formação de redes múltiplas e complexas. A influência do comportamento humano sobre esse meio alinhou-se a fatores externos, mormente a fatores econômicos e culturais, sendo possível a ocorrência de mudanças nunca antes vistas na história<sup>1</sup>. A globalização, portanto, pode ser entendida como a intensificação das relações sociais no mundo, relativizando a distância real entre tempo e espaço, aproximando o “longe” e distanciando o “perto”.<sup>2</sup>

Tem-se que a globalização possui alguns fatores que a conduziram até seu estado atual, quais sejam: a unicidade da técnica; a convergência dos momentos; a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história<sup>3</sup>. A unidade da técnica do período histórico atual se dá na medida em que a evolução tecnológica conduz o mundo para um estado de homogeneização das técnicas empregadas no desenvolvimento das atividades humanas, tudo em torno de um meio imaterial representado pelo elemento central “computador”<sup>4</sup>. A ideia da convergência dos momentos nasce como um resultado do progresso técnico e científico de modo que as relações acontecem em diversos lugares do mundo tendo como base um tempo igual para todos; essa característica permite que contratos entre sujeitos de diferentes países sejam firmados em diferentes locais e que obrigações simultâneas gerem resultados comuns mais significativos<sup>5</sup>.

A difusão da informação é uma qualidade muito própria do período globalizante, de modo que é possível se afirmar a cognoscibilidade do planeta, posto que nunca antes o homem deteve tanto conhecimento sobre tudo<sup>6</sup>. Finalmente, a existência de um motor único na história se torna possível diante da mundialização de produtos; serviços; capitais e da

---

<sup>1</sup> “E isso de tal modo que a *globalização* essencialmente tecnológica do complexo econômico mundial se produz a uma velocidade diferente das ‘crenças, desejos, vontades e hábitos’ que inspiram sobretudo o comportamento humano. (...)” MAUREL, Joaquín Bosque, *Globalização e regionalização da Europa dos Estados à Europa das regiões: o caso da Espanha*. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura. *Território: Globalização e Fragmentação*. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1998. p.30.

<sup>2</sup> “A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam.” GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. FIKER, Raul (Trad.). São Paulo: Unesp, 1991. p.60.

<sup>3</sup> “Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais-valia globalizada.” SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p.24

<sup>4</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. 24-27.

<sup>5</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. 27-29.

<sup>6</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. 31-33.

informação, de modo que a imersão cada vez mais forte no modo de produção capitalista justifica essa percepção de um motor único que movimenta o globo<sup>7</sup>. A reunião desses quatro elementos possibilita descortinar as particularidades dos tempos atuais.

Para alguns autores é possível afirmar que se vive hoje a chamada pós-modernidade<sup>8</sup> (ou para outros, hipermodernidade<sup>9</sup>) marcada pela pluralidade e heterogeneidade cultural; pela permeabilidade das fronteiras; pelo crescimento das chamadas “redes” que facilitam as conexões de diversas formas e pela liquidez das relações humanas. Erik Jayme apresenta quatro grandes pilares, ou pontos de encontro, entre a cultura pós-moderna e o disciplina jurídica: a narração, a comunicação, o retorno aos sentimentos e o pluralismo<sup>10</sup>. Nesse contexto o autor opera esses conceitos no sentido de identificar que atualmente é possível reconhecer a suma importância da comunicação entre diversos sujeitos pelo mundo que possuem culturas díspares entre si, e que tem direito à isso (*droit à la difference*).

Em seu curso de Haia, Jayme aduz que a comunicação intercultural, além de uma marca latente da sociedade pós-moderna, surge como uma vontade irresistível dos indivíduos que buscam cada vez mais integração.<sup>11</sup> Por esse viés, é possível unir essa noção de comunicação aos novos meios de comunicação em massa, especialmente a internet de modo que é cognoscível o papel desempenhado por essa rede no presente. Desse modo, os meios digitais desempenham uma função imprescindível no respeito à pluralidade e diversidade cultural próprias da era hodierna na medida em que impulsionam a comunicação entre os diversos sujeitos no mundo.

Em um contexto tão diversificado como a sociedade contemporânea, a observação de uma complexidade social significativa no mundo é instintiva. O estudo da complexidade pressupõe a multiplicidade de fatores em análise que devem ser considerados para se alcançar o resultado perseguido. Edgar Morin ao trabalhar sobre o conceito de “complexidade” e a

---

<sup>7</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. 29-31.

<sup>8</sup> LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. BARBOSA, Ricardo Corrêa (Trad.). 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

<sup>9</sup> LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos Hipermodernos*. VILELA, Mario (Trad.). São Paulo: Barcarolla, 2004.

<sup>10</sup> JAYME, Erik. *Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. Cadernos do programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFRGS: Edição em Homenagem à Entrega do Título de Doutor Honoris Causa/UFRGS ao Jurista Erik Jayme*. MARQUES, Claudia Lima (coord.). vol.1. mar. 2003. p. 106-107

<sup>11</sup> “Un autre trait caractéristique de la culture postmoderne est la communication interculturelle. Ce n’est pas seulement la rapidité de la transmission des informations au moyen d’instruments techniques comme le télécopieur ou la télévision qui facilite une telle communication, mais c’est aussi la volonté de communiquer qui surgit comme une force irresistible. L’on est différent, mais l’on parle aux autres personnes. Il y a un intérêt mutuel d’un échange des idées interculturelles. Communiquer, c’est aussi s’intégrer dans une société mondiale sans frontières.” JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit internationale prive postmoderne: cours general de droit international prive. Recueil des Cours: collected courses of the Hague Academy of International Law*. Kluwer Law International: Hague, v. 251, 1995. p.257.

necessidade de um pensamento complexo expõe em metáfora que a complexidade seria um “tecido” composto por elementos distintos, todavia indissociáveis<sup>12</sup>. Dessa forma, o autor explica que quando observado determinado contexto ou fenômeno complexo é preciso compreender cada elemento em sua individualidade para examinar o conjunto de maneira unitária, respeitando a identidade de cada componente.

Luhmann por sua vez, ao desenvolver a definição de complexidade o fez com base na totalidade dos acontecimentos e das circunstâncias possíveis<sup>13</sup>. Por consequência, seria possível distinguir um contexto social como sendo complexo quando este abarca mais de uma circunstância a ser considerada na análise da totalidade. No ambiente da sociedade contemporânea esse conceito deve ser percebido diante do excessivo número de relações firmadas e, aqui especialmente, diante dos meios que possibilitam a construção dessas relações. O meio digital, por sua própria natureza oportuniza uma gama infindável de relações e de instrumentos viabilizadores das conexões entre os elementos considerados, por consequência, aumenta, em mesmo grau, a complexidade do universo analisado. Dessa maneira, compreende-se dois fatores elementares que justificam a complexidade na sociedade os quais: a descentralização do sistema social decorrente da pluralidade de elementos; e a noção de identidade que reforça a perspectiva de consideração das idiossincrasias próprias de cada elemento<sup>14</sup>.

Estima-se que, em 2017, 48% dos indivíduos no mundo possuíam acesso à internet, e 53,6% das casas dispunham de alguma forma de conexão com a rede<sup>15</sup>. Com base nesses números expressivos, é possível se afirmar que a sociedade mundial é uma sociedade conectada, uma sociedade digital. O papel da internet nessa sociedade vai muito além de ser uma simples rede de comunicação, mas também, suas características distintas tais como a sua abertura; a sua internacionalização e a sua interatividade, fazem dela o veículo de propagação

---

<sup>12</sup> “O que é a complexidade? A um primeiro olhar, a complexidade é um tecido (*complexus*: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido dos acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico. Mas então a complexidade se apresenta com os traços inquietantes do emaranhado, do inextricável, da desordem, da ambiguidade, da incerteza... Por isso o conhecimento necessita ordenar os fenômenos rechaçando a desordem, afastar o incerto, isto é, selecionar os elementos da ordem e da certeza, precisar, clarificar, distinguir, hierarquizar... Mas tais operações, necessárias à inteligibilidade, correm o risco de provocar a cegueira, se elas eliminam os outros aspectos do *complexus*; e efetivamente, como eu o indiquei, elas nos deixaram cegos.” MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. LISBOA, Eliane (trad.). Porto Alegre: Sulina, 2006. p.13-14.

<sup>13</sup> LUHMANN, Niklas. *Introducción a la teoría de sistemas*. México D. F.: Antrhopos, 1996. p.67-70.

<sup>14</sup> MELUCCI, Alberto. *Sistema Politico, partiti e movimenti sociali*. Milão: Feltrinelli, 1990.

<sup>15</sup> Fonte União Internacional de Telecomunicações. Disponível em: <[http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/statistics/2017/ITU\\_Key\\_2005-2017\\_ICT\\_data.xls](http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/statistics/2017/ITU_Key_2005-2017_ICT_data.xls)> Acesso em: 16 set. 2017.

de informação mais rápido e efetivo existente, além das vantagens para o público que a tornam extremamente atrativa para todas as partes<sup>16</sup>.

Essa sociedade redesenhada é possível na medida em que se segue hoje uma corrida pela inclusão dos Estados no mundo digital de modo que a presença da tecnologia e o acesso à informação passam a ser elementos de aferição do desenvolvimento de um país<sup>17</sup>. Por esse motivo, fala-se também que essa sociedade é marcada por uma intensa e paradoxal inclusão e exclusão; porquanto a comunicação e a troca de informações se apresentam como um pilar estrutural da pós-modernidade vivida, exclui-se àqueles que não têm acesso a essa comunicação, aos meios tecnológicos, à sociedade digital. Igualmente, o indivíduo, imerso nesse novo contexto ainda em desenvolvimento, exposto a essa gama de oportunidades que lhes são ofertadas é obrigado a lidar com os ônus e bônus dessa liberdade recém-conquistada.

O ser humano, uma vez descoberto nessa rede, é tomado de uma fragilidade peculiar uma vez que não apenas o meio digital possui características e regras próprias desconhecidas, mas esse indivíduo está também se inserindo em um meio até então inexplorado<sup>18</sup>. A própria noção de identidade humana frente às novas tecnologias permite uma compreensão *lato sensu* de modo a abranger uma visão hedonística; despersonalizada; a orientação social do sujeito e sua individualidade criativa, tudo em um contexto integrado para formação de uma mesma

---

<sup>16</sup> “A internet é ‘uma rede internacional de computadores interconectados, que permite que se comuniquem entre si dezenas de milhões de pessoas, bem como o acesso a uma imensa quantidade de informações de todo o mundo’. Pode-se observar algumas características juridicamente relevantes: é uma rede aberta, posto que qualquer um pode acessá-la; é interativa, já que o usuário gera dados, navega e estabelece relações; é internacional, no sentido de que permite transcender as barreiras nacionais; existe uma multiplicidade de operadores; tem uma configuração de sistema autorreferente, que não tem um centro que possa ser denominado ‘autoridade’, opera descentralizadamente e constrói a ordem a partir das regras do caos; tem aptidão para gerar suas próprias regras com base no costume; apresenta uma aceleração do tempo histórico; permite a comunicação em ‘tempo real’ e uma ‘desterritorialização’ das relações jurídicas; diminui drasticamente os custos das transações.” LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. MENKE, Fabiano (Trad.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.24.

<sup>17</sup> “Outra consequência da sociedade convergente é o aumento da distância entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em razão do que se chama de analfabetismo digital. (...) Ao mesmo tempo que a Era Digital abre maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel. Aqueles que não tiverem existência virtual dificilmente sobreviverão também no mundo real, e esse talvez seja um dos aspectos mais aterradores dos novos tempos.

Globalmente, a presença da tecnologia passa a ser um novo fator de análise de subdesenvolvimento, ao mesmo tempo que equipara países que ainda não resolveram problemas primários, como saneamento básico e saúde, a outros em que essas questões já estão satisfatoriamente resolvidas.” PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43.

<sup>18</sup> “No que concerne às novas tecnologias, a comunicação, facilitada pelas redes globais, determina uma maior vulnerabilidade daqueles que se comunicam. Cada um de nós, ao utilizar pacificamente seu computador, já recebeu o choque de perceber que uma força desconhecida e exterior invadia o seu próprio programa, e o fato de não conhecer seu adversário preocupa ainda mais.” JAYME, Erik. O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. *Cadernos do programa de pós-graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, n.1, vol.1, p.135

identidade humana<sup>19</sup>. O perfil de vulnerabilidade desse sujeito e a sua capacidade de contornar os desafios impostos tendem a ser fatores determinante para a sua inclusão ou não nessa nova sociedade. Outros ingredientes também devem ser observados particularmente em cada caso investigado tais como as diferenças nos meios de contratação digital; a vulnerabilidade informacional do sujeito no meio virtual; a transmissão ininterrupta dos dados fornecidos pela rede, dentre outros.

### 3. DESAFIOS DA(EM) REDE

Tendo sido apresentado o contexto da sociedade contemporânea, complexa e digital, além do patamar de fragilidade do elemento humano nesse meio; é de fundamental importância apresentar alguns dos desafios enfrentados pelos sujeitos vulneráveis na sociedade global e digital. Primeiramente, é imprescindível que se esclareça a inviabilidade de se exaurir no presente ensaio todos os desafios encontrados nesse contexto digital, pela pluralidade deles, e diante da evolução e constante aumento das possibilidades trazidas pelos avanços tecnológicos. Por esse motivo, persegue-se aqui uma breve apresentação dos desafios mais cotidianos na seara das relações jurídicas envolvendo o indivíduo. A variedade dos perigos observados nesse cenário expande os riscos aos quais os humanos estão sujeitos na medida em que se veem desprotegidos nesse emaranhado complexo de fenômenos sociais.

A atividade comercial na pós-modernidade é desenvolvida em grande número através do chamado *e-commerce*, ou comércio eletrônico<sup>20</sup>. Trata-se da realização de atos comerciais efetuados através de meios eletrônicos, especialmente internet, os quais são caracterizados pela despersonalização e desmaterialização da relação negocial, havendo a impossibilidade ou, pelo menos, considerável dificuldade em identificar a pessoa dos sujeitos contratantes,

---

<sup>19</sup> “Considerando los múltiples perfiles de la identidad podemos alejarnos de la obsesión por la identidad <única> y diseñar variados escenarios para la identidad humana. Se ha propuesto, por ejemplo, la posibilidad de tener un nuestro yo actual (alguien), una versión hedonística del mismo, otra despersonalizada (nadie), otra orientada socialmente (cualquiera), una autónoma individualidad creativa (<eureka>). La tecnología haría posible la construcción de un mundo en el que estas cuatro <personas> pudieran desarrollarse en un contexto integrado. Lo que significa que la identidad se expande con finalidades y en contextos diferentes de manera que su gestión diferenciada se convierte en el tema capital.” RODOTÀ, Stefano. *El Derecho a tener Derechos*. Bologna: Trotta, 2014. p.306-307.

<sup>20</sup> “Comércio eletrônico é o termo utilizado para expressar toda e qualquer forma de transação comercial em que as partes interagem eletronicamente, em vez de estabelecer um contato físico direto e simultâneo. Isto é, no comércio eletrônico, as relações entre as partes se desenvolvem a distância por via eletrônica. O comércio eletrônico caracteriza-se pelas operações comerciais que se desenvolvem por meios eletrônicos ou informáticos, ou seja, o conjunto de comunicações eletrônicas realizadas com objetivos publicitários ou contratuais entre as empresas e seus clientes. A contratação eletrônica é a celebração ou a conclusão de contratos por meio de ambientes ou instrumentos eletrônicos.” KLEE, Antonia Espindola Longoni. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.71

bem como a ausência de um documento físico que formalize as relações firmadas à distância<sup>21</sup>. Os obstáculos decorrentes deste tipo de contratação (além dos outros encarados no meio digital) exprimem-se com destaque nas relações envolvendo consumidores.

Esses consumidores, inseridos no mundo digital observam sua vulnerabilidade sendo agravada<sup>22</sup> na medida em que elementos como o território, o instrumento de contratação e mesmo o tempo se relativizam a partir da inclusão desses agentes no novo meio. Dessa forma, o “ser” também é visto a partir de uma nova perspectiva; mais despersonalizada, porém adequada ao meio proposto: a perspectiva dos dados pessoais.

Os dados pessoais são entendidos como a representação virtual do sujeito perante a sociedade, através deles amplia-se ou reduzem-se as suas oportunidades no mercado, conforme a sua utilização<sup>23</sup>. Tratam-se de elementos que permitem a identificação precisa do indivíduo e tornaram-se o grande objetivo dos fornecedores e também de sujeitos que buscam lucrar ou se beneficiar de alguma forma dessas informações. A matéria é tão relevante para o direito que se debruça hoje sobre a própria noção de fundamentos constitucionais para um direito fundamental à proteção de dados pessoais<sup>24</sup>. Nesse sentido, O direito à proteção de dados mais do que a proteção a personalidade humana visa também permitir uma segurança muito maior nas relações travadas no espaço virtual e evitar que se criem barreiras para a fruição de todos os direitos e garantias sendo, portanto, fonte de fomento para igualdade social.<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> “Podemos definir comércio eletrônico de uma maneira estrita, como sendo uma das modalidades de contratação não-presencial ou à distância para a aquisição de produtos e serviços através de meio eletrônico ou via eletrônica. De maneira ampla, podemos visualizar o comércio eletrônico como um novo método de fazer negócios através de sistemas e redes eletrônicas. Lato sensu, pois, o comércio eletrônico abrangeria qualquer forma de transação ou troca de informação comercial ou visando a negócios, aquelas baseadas na transmissão de dados sobre redes de comunicação como a Internet, englobando todas as atividades negociais, juridicamente relevantes, prévias e posteriores à venda ou à contratação.” MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.38.

<sup>22</sup> “Portanto, a vulnerabilidade inerente à relação de consumo transforma-se com a situação promovida pelas novas tecnologias, o que gera um agravamento da fragilidade do consumidor e desperta a sua desconfiança no meio eletrônico” CANTO, Rodrigo Widelvein do. *A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: Reconstrução da confiança na atualização do código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.90.

<sup>23</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 102. Nov-dez.2015. p.25.

<sup>24</sup> MENDES, Laura Schertel. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 79, jul. - set. 2011. p. 45-81.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyson Campos. O Direito Fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito Privado*. ano 14. n. 54. Nelson Nery Jr.; Rosa Maria Nery (coords.). São Paulo: Ed. RT, abril.-jun. 2013.

Na sociedade da informação, a proteção dos dados pessoais difere da visão tradicional do direito à privacidade posto que, ainda que se considere a internet um espaço público, não se pode aceitar a divulgação de dados, mensagens ou demais informações particulares a terceiros não autorizados.<sup>26</sup> Na medida em que os indivíduos comunicam-se e operam negócios jurídicos no meio imaterial da internet, essa comunicação é feita através de dados eletrônicos que transmitem as informações pela rede.

Sobre esse tema, em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei Lei nº13.709/2018, também chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>27</sup>, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera dispositivos do Marco Civil da Internet. Até então, não havia no Direito Brasileiro qualquer diploma normativo que versasse sobre a temática da proteção de dados pessoais de forma específica<sup>28</sup>, tampouco o seu tratamento efetivo. Contudo, a partir do diploma legal aprovado, elementos fundamentais para a matéria foram conceituados pelo legislador tais como “dado pessoal”; “dados pessoais sensíveis”; “bancos de dados”; “tratamento de dados”; dentre outros<sup>29</sup>, além disso, a Lei determina que o uso dos dados

---

<sup>26</sup> CARVALHO, Ana Paulo Gambogi. O Consumidor e o direito à autodeterminação informacional: Considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2010, v.8. Direito à informação p. 345-392.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art60](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art60)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

<sup>28</sup> DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A proteção de dados pessoais na sociedade informacional brasileira: o direito fundamental a privacidade entre a autorregulação das empresas e a regulação protetiva do internauta. **Revista do Direito Público**, v. 9, n. 1, p. 209-226, 2014. p. 219.

<sup>29</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;
- IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

personais carece do consentimento do titular, o qual deve ter acesso às informações mantidas por um controlador. De igual forma, o tratamento das informações também é possível se estiver dentro das hipóteses extraordinárias previstas no texto<sup>30</sup>.

Outro ponto considerável da inovação legislativa foi a consolidação de alguns princípios a serem observados quando das atividades de tratamento de dados pessoais, tais como a boa-fé, transparência, finalidade, necessidade, segurança e a não discriminação<sup>31</sup>, tal

---

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

<sup>30</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

<sup>31</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

medida garante um “norte” ao aplicador do Direito quando da análise dos casos postos e da aplicação da norma. Entretanto, apesar do grande passo dado pelo Poder Legislativo no campo da proteção dos dados pessoais dos internautas, alguns retrocessos puderam ser observados no curso do processo legislativo, especialmente por parte do poder executivo, uma vez que, ao sancionar a Lei, o Presidente Michel Temer vetou pontos basilares do texto aprovado pelas casas do congresso. Dentre os principais pontos que sofreram o veto presidencial destacam-se a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que teria uma função de órgão regulador para fiscalização das normas de proteção de dados e aplicação de sanções legais cabíveis; além da aplicação de determinadas sanções tais como a suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados e a suspensão do exercício da atividade de "tratamento de dados" por até 12 meses e a proibição parcial ou total do exercício das atividades das empresas relacionadas ao tratamento de dados.

32.

Ainda na questão atinente ao direito à informação na rede, um desafio imposto à disciplina jurídica refere-se ao direito ao esquecimento frente à sociedade da informação. Se o conteúdo postado na internet (por meio das redes sociais, notícias ou outro) circula em uma velocidade surpreendente por todo o globo e, tratando-se desse espaço aberto e público, o alcance da informação é praticamente infinito; a preocupação do Direito também recai sobre a possibilidade de limitação dessa propagação de conteúdo a partir da noção de um controle temporal e espacial. Antes a doutrina jurídica defendia uma tese de direito ao isolamento do indivíduo, também conhecido como “*right to be alone*”<sup>33</sup>, contudo, superada essa ideia, hoje é mais preciso garantir esse direito diante da noção de convívio social do indivíduo,

---

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

<sup>32</sup> Sobre os dispositivos vetados e as justificativas para o veto ver a Mensagem de Veto nº451 de 14 de agosto de 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-451.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-451.htm) >. Acesso em: 26 de ago. 2018.

<sup>33</sup> WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*. Cambridge: The Harvard Law Review Association. vol. IV. n. 5. Dez. 1890. p. 193.

assegurando-lhe, através da privacidade, o livre desenvolvimento de suas habilidades, sem a incidência de qualquer estigmatização e/ou dominação externa.

Atualmente, inúmeras são as notícias sobre imagens e vídeos disponibilizados na internet sem o consentimento dos envolvidos, de modo que, mais do que nunca é necessário assegurar ao ser humano o direito a um convívio social harmônico e sem qualquer pressão injusta. Nesse sentido, é exata a tese acerca da responsabilidade dos motores de busca pela informação disponibilizada, tendo em vista a necessidade de a intensificação da tutela do direito ao esquecimento, não devendo recair sobre o indivíduo qualquer ônus para a garantia desse direito<sup>34</sup>.

Outro desafio do novo modelo de mercado digital se reproduz a partir da publicidade que, na mesma direção, adequou-se à nova realidade da sociedade digital adquirindo novos contornos e utilizando novos veículos disponibilizados no mercado. Assim como a comunicação, a invasão da publicidade em massa é hoje uma constante no dia-a-dia. Duas grandes questões despontam quando da análise da questão da publicidade na sociedade digital: 1) o alcance ilimitado da publicidade sobre públicos mais vulneráveis; 2) a violação da intimidade do indivíduo alvo de publicidade indesejada. Quanto ao alcance, é necessário compreender que a publicidade disposta na internet possui um alcance muito maior do que aquela veiculada pelos meios clássicos e seu controle se torna (assim como toda e qualquer informação posta na rede) de difícil execução<sup>35</sup>.

Nesse sentido, usuários que possuam uma vulnerabilidade agravada frente ao conteúdo veiculado, como idosos e crianças, são atingidos mais facilmente pelo conteúdo. No que tange ao poder evasivo da publicidade digital nos dias atuais são os chamados *spams*<sup>36</sup>. Mensagens de cunho publicitário que são encaminhadas por fornecedores que, via de regra, utilizam bancos de dados de pretensos consumidores, e aproveitando-se do baixo custo e do grande alcance desse meio publicitário, forçam os consumidores a receber essas mensagens.

Por fim, é necessário tecer breves considerações acerca dos novos formatos de negócios jurídicos em voga na pós-modernidade: a chamada economia compartilhada.

---

<sup>34</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti; BENEVIDES, Nauani Schades. O papel do Google na eficácia do Direito ao Esquecimento: análise comparativa entre Brasil e Europa. *Revista de Direito Privado*. vol. 70. out. 2016. p. 99-122.

<sup>35</sup> LIVINGSTONE, Sonia. 'The Challenge of Changing Audiences: Or, What is the Audience Researcher to do in the Age of the Internet?'. *European Journal of Communication*. n. 19. 2004.p. 75-86.

<sup>36</sup> "Em conclusão parcial, pode-se afirmar que a precisa definição de *spam* não leva em conta apenas um ou alguns dos pressupostos citados anteriormente. Ela é fruto da presença *cumulativa* de todos eles. A partir destes pressupostos pode-se fornecer a seguinte definição: *spam é a mensagem eletrônica de caráter comercial direto ou indireto, enviada em massa pelo remetente a múltiplos destinatários, de forma consciente, com conteúdo uniforme e sem interesse potencial para o destinatário.*" PARENTONI, Leonardo Netto. Spam: presente, passado e futuro. *Revista de Direito das Comunicações*. vol. 5. jan.-jun. 2012. p.20.

Discute-se hoje uma nova transição paradigmática no modelo econômico da era capitalista<sup>37</sup>. Com o nascimento de relações fundadas mais na confiança, no modelo cooperativo e na noção de solidariedade; assim se origina a economia compartilhada.<sup>38</sup> Por meio dos avanços tecnológicos, especialmente a partir da criação dos “aplicativos” na era dos *smartphones*, possibilitou-se um contato mais direto entre sujeitos contratantes, mas agora sob o domínio de um terceiro, uma plataforma que opera na gerência das relações. O cerne desse tipo de contratação ainda em estágio embrionário é a noção de solidariedade; igualdade e partilha, resultando em uma relação horizontal entre os sujeitos envolvidos<sup>39</sup>, mas que possui um elemento extra do qual ainda se discute o papel desempenhado: o *Gatekeeper*<sup>40</sup>. Na economia compartilhada, o exemplo mais incidente de atuação direta do elemento humano na relação é o chamado consumo colaborativo. O fato é que, com a presença desse indivíduo na relação econômica, travada no meio digital, garante ao mesmo um *status* protetivo pela sua humanidade e mais, no caso, por ser ele consumidor dotado de vulnerabilidade.

## CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea vem passando por diversas transformações que repercutem diretamente na garantia da efetividade dos direitos fundamentais do elemento mais frágil das relações: o ser humano. Acompanhando as tendências tecnológicas, esse indivíduo é lançado sem opção nesse mercado cada vez mais predatório e é forçado a enfrentar desafios tão desconhecidos quanto o novo ambiente no qual está imerso. Tudo é novo. Os instrumentos contratuais; os agentes envolvidos; as técnicas publicitárias; os perigos e inseguranças também o são. Todavia, cabe ao Direito assegurar que não seja este indivíduo seja ofendido ou, o sendo, tenha seus direitos protegidos e suas ofensas reparadas.

Verifica-se que o novo contexto social impõe aos indivíduos comportamentos, hábitos e condutas externas à sua praxe e, ao mesmo tempo que exige uma confiança absoluta

---

<sup>37</sup> RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero*. São Paulo: Editora M. Books, 2016, p. 22.

<sup>38</sup> “Nesta nova fase – com menos capital de financiamento e mais capital social; através de um sistema em escala lateral e não vertical; por intermédio de gestão de bens comuns – surge uma nova sociedade, desenhada para ser cada vez mais distributiva, aberta, cooperativa e conectada, alavancando um novo modo de consumo: o compartilhado (ou colaborativo).” SCHWARTZ, Fabio. A economia compartilhada e a responsabilidade do fornecedor fiduciário. *Revista de Direito do Consumidor*. vol.111. mai. – jun. 2017. p.223.

<sup>39</sup> “A economia compartilhada é colaborativa, participativa e horizontal. Ela representa modelos de negócios e práticas que visam à igualdade e à partilha. Subordinação e exclusividade talvez sejam a antítese ideal de consumo colaborativo. Acesso pela propriedade, circulação de capitais entre as pessoas, conhecimento aberto, educação e informação, estas são as chaves com as quais o fenômeno do consumo colaborativo é normal e positivamente relacionado.” SOARES, Ardyllis Alves; HANISH, Caroline Meller. Economia Compartilhada e Proteção do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 105. mai.- jun. 2016. p. 20.

<sup>40</sup> MARQUES, Cláudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 111. mai. – jun. 2017. p. 247-268.

nos novos métodos e instrumentos, produz dicotomicamente uma desconfiança pela parca ou ausente informação repassada aos usuários, ou ainda por conta da própria complexidade gerada pelo contexto.

Se a informação se apresenta como o bem mais valioso, a informação sobre o indivíduo, seus dados pessoais, tornam-se a nova “essência” do ser humano, do ser social e dessa forma, garantindo-se a dignidade humana desse indivíduo, requer uma contínua e crescente proteção. Um importante marco foi criado sobre o tema, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, contudo, como visto também ainda há muito o que se avançar.

O mercado, a publicidade, os novos modelos de relações contratuais (como a economia de compartilhamento) também são indicativos de que o mundo contemporâneo vem passando pelas transformações expostas gerando consequências diretas nas relações pessoais e econômicas entre os agentes do mercado. Cabe ao Direito observar tais mudanças e buscar gerir as transformações nos termos dos ditames constitucionais, de modo a garantir a segurança jurídica e mais, a proteção da pessoa humana nesse novo cenário.

Finalmente constata-se que é difícil sim ser apenas um ser humano, frágil, vulnerável e exposto frente às problemáticas trazidas pela sociedade pós-moderna, complexa e digital.

## REFERÊNCIAS

CANTO, Rodrigo Widelvein do. *A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: Reconstrução da confiança na atualização do código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Ana Paulo Gambogi. O Consumidor e o direito à autodeterminação informacional: Considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2010, v.8. Direito à informação p. 345-392.

DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A proteção de dados pessoais na sociedade informacional brasileira: o direito fundamental a privacidade entre a autorregulação das empresas e a regulação protetiva do internauta. *Revista do Direito Público*, v. 9, n. 1, p. 209-226, 2014.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. FIKER, Raul (Trad.). São Paulo: Unesp, 1991.

GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyson Campos. O Direito Fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito Privado*. ano 14. n. 54. abril.-jun. 2013.

JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. *Cadernos do programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFRGS*: Edição em Homenagem à Entrega do Título de Doutor Honoris Causa/UFRGS ao Jurista Erik Jayme. MARQUES, Claudia Lima (coord.). vol.1. mar. 2003.

\_\_\_\_\_. Identité culturelle et integration: le droit internationale prive postmoderne: cours general de droit international prive. *Recueil des Cours*: collected courses of the Hague Academy of International Law. Kluwer Law International: Hague, v. 251, 1995.

\_\_\_\_\_. O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. *Cadernos do programa de pós-graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, n.1, vol.1,

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos Hipermodernos*. VILELA, Mario (Trad.). São Paulo: Barcarolla, 2004.

LIVINGSTONE, Sonia. 'The Challenge of Changing Audiences: Or, What is the Audience Researcher to do in the Age of the Internet?'. *European Journal of Communication*. n. 19. 2004.p. 75-86.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. MENKE, Fabiano (Trad.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LUHMANN, Nicklas. *Introducción a la teoría de sistemas*. México D. F.: Antrhopos, 1996.

LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. BARBOSA, Ricardo Corrêa (Trad.). 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 111. mai. – jun. 2017. p. 247-268.

\_\_\_\_\_. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAUREL, Joaquín Bosque, Globalização e regionalização da Europa dos Estados à Europa das regiões: o caso da Espanha. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura. *Território: Globalização e Fragmentação*. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.

MELUCCI, Alberto. *Sistema Politico, partiti e movimenti sociali*. Milão: Feltrinelli, 1990.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 102. Nov-dez.2015.

\_\_\_\_\_. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 79, jul. - set. 2011. p. 45-81.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. LISBOA, Eliane (trad.). Porto Alegre: Sulina, 2006.

PARENTONI, Leonardo Netto. Spam: presente, passado e futuro. *Revista de Direito das Comunicações*. vol. 5. jan.-jun. 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero*. São Paulo: Editora M. Books, 2016.

RODOTÀ, Stefano. *El Derecho a tener Derechos*. Bologna: Trotta, 2014.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SCHWARTZ, Fabio. A economia compartilhada e a responsabilidade do fornecedor fiduciário. *Revista de Direito do Consumidor*. vol.111. mai. – jun. 2017.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; BENEVIDES, Nauani Schades. O papel do Google na eficácia do Direito ao Esquecimento: análise comparativa entre Brasil e Europa. *Revista de Direito Privado*. vol. 70. out. 2016.

SOARES, Ardyllis Alves; HANISH, Caroline Meller. Economia Compartilhada e Proteção do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 105. mai.- jun. 2016.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*. Cambridge: The Harvard Law Review Association. vol. IV. n. 5. Dez. 1890.